



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.910085/2009-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.389 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24/10/2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS PROLAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADA. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Sendo insuficiente a prova apresentada, não há como se homologar a compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn (impedido), José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Joinville/SC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: ano calendário de 2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA A HOMOLOGAÇÃO

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte previamente à apresentação da DCOMP retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito creditório Não Reconhecido.

Inconformado, o recorrente apresenta os mesmos argumentos trazidos em primeira instância, a saber: (i) a retificação da DCTF não ocorreu por conta de um erro cometido pelo responsável contábil, que era terceirizado, (ii) a retificação da DCTF é uma obrigação acessória e o seu não cumprimento enseja multa, (iii) o princípio da verdade material é um princípio básico do processo administrativo, de modo que o julgador não poderá ficar adstrito a ele.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Estando presentes os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A análise da documentação acostada aos autos mostra que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC decidiu pela não homologação, em razão de que o valor recolhido via Darf, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento de débitos do contribuinte, de modo a não restar

crédito disponível para a compensação informado no PER/DCOMP. E mais, a alegação da terceirização dos serviços contábeis, não é razoável para fins de direito creditório.

Em razão disso, a compensação não foi homologada, consoante passagem seguinte do despacho decisório:

“Como do relatório se viu, a contribuinte afirma que, como em diversos períodos de apuração foram calculadas as contribuições sociais em valor maior que o devido, foram realizadas compensações com tributos vencidos. Por conseguinte, requer que seja lhe fornecido abertura de prazo para a retificação das declarações — DCTF, Dacon e DIPJ — a fim de regularizar sua situação perante a RFB e demonstrar o saldo credor disponível para compensação. E, por fim, afirma que agiu de boa-fé. Em análise do arguido, há que se dizer que não tem a razão a contribuinte em sua contestação. Com efeito, do ponto de vista estrito das regras que disciplinam a compensação tributária, tem-se que a apresentação da DCOMP produz um efeito principal: extingue o crédito tributário, mesmo que sob a condição resolutória de eventual homologação expressa posterior por parte da Fazenda Nacional. Assim, ou à época da apresentação da DCOMP o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo tem existência devidamente evidenciada nos termos da legislação tributária, ou não há como homologá-la.

No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data de apresentação da DCOMP, não havia retificado a DCTF, documento no qual, como é sabido, são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Assim, não se pode dizer que, naquele momento, tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pela contribuinte, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRF/Joinville/SC foi correta.

Da mesma forma, não há como autorizar a retificação da DCTF, posterior data da entrega da DCOMP, como solicita a contribuinte. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto • de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a

contribuinte passa a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação somente produzirá efeitos em relação a DCOMP apresentadas posteriormente a esta retificação, mas não para validar 'compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em DCOMP, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui Mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que houve retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, 'com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos). Em relação à arguição da ausência de má fé, o artigo 136 do CTN esclarece que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme segue:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável é da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não há, portanto, como acatar as razões da contribuinte, devendo a não homologação da compensação ser mantida, nos termos do Despacho Decisório da DRF/Joinville/SC.

Após a prolação do despacho decisório, o Recorrente não promoveu a retificação da Dctf, apresentando manifestação de inconformidade desacompanhada da prova do crédito compensado.

Portanto, cabe avaliar preliminarmente a admissibilidade da prova em face das regras de preclusão previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Entende-se que o caso em exame se subsume à hipótese prevista no o art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. A prova, com efeito, poderia ter sido feita e destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, consoante destacado, a não homologação estava assentada apenas na falta de retificação da Dctf.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2013 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/09/2013 por REGIS X AVIER HOLANDA

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10920.910085/2009-54
Acórdão n.º **3802-001.389**

S3-TE02
Fl. 61

Admitida a juntada da prova, esta deve ser apreciada e, caso demonstrada de plano a existência do direito creditório, será determinada sua compensação, uma vez que, por força do princípio da verdade material, a Fazenda Pública tem o dever de tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Nesse sentido, dada a ausência de prova *suficiente e eficiente*, não há como reconhecer o direito ao crédito.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira- Relator